

TC 033.189/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer, no estado do Maranhão.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Responsável: João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00).

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Senhor João Batista Freitas, ex-prefeito municipal, em razão de irregularidades identificadas na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2007.

HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de liberações e as cópias de extratos bancários (peça 1, p. 41, p. 51-73 e peça 5, p. 2), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) transferiu ao município de São Vicente Ferrer, no estado do Maranhão, em 2007, o montante de R\$ 239.140,00, para ser aplicado no PNAE.

3. Conforme detalhado na Informação 603/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 10/9/2013 (peça 1, p. 81-83), ao se analisar a prestação de contas apresentada pelo responsável, constataram-se infrações à Resolução FNDE-CD 32, de 10 de agosto de 2006. Primeiramente, identificou-se que o signatário do Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não constava dos registros do FNDE como Presidente ou Vice Presidente do referido conselho. Verificou-se, ainda, a ausência de aplicação dos recursos, enquanto não utilizados nos objetivos do programa, no mercado financeiro.

4. Mediante Ofício 1012/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 18/9/2013, a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE cientificou o Senhor João Batista Freitas acerca das impropriedades descritas na Informação 603/2013 (peça 1, p. 85-87). O aviso de recebimento relativo ao mencionado ofício consta da peça 1, p. 91.

5. Posteriormente, mediante Parecer 32/2014 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 21/1/2014 (peça 1, p. 101-103) e Informação 79/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 11/2/2015 (peça 1, p. 5-11), a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE, diante da falta de providências saneadoras por parte do responsável, decidiu pela instauração da tomada de contas especial.

6. Finalmente, em 23/2/2015, a Diretoria Financeira do FNDE elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 59/2015 (peça 3, p. 16-28), que concluiu pela responsabilização do Senhor João Batista Freitas, prefeito do município de São Vicente Ferrer durante as gestões 2005/2008 e 2009/2012, pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 239.140,00, em face das irregularidades na prestação de contas dos recursos do PNAE/2007.

7. As conclusões do Relatório de Tomada de Contas Especial foram ratificadas pela CGU, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 1445/2015 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 44-49). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas ao Ministro de Estado da Educação Interino para conhecimento, que então emitiu, em 3/11/2015, o pronunciamento ministerial constante da peça 3, p. 50.

EXAME TÉCNICO

8. O presente processo reúne evidências acerca da responsabilização do Senhor João Batista Freitas, relativamente a irregularidades identificadas na prestação de contas dos recursos repassados ao município de São Vicente Ferrer pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2007.

9. No período em que o responsável exercia o cargo de prefeito municipal de São Vicente Ferrer (peça 1, p. 37-39), o município recebeu recursos federais oriundos do FNDE. Ao responsável, cabia a obrigação de prestar contas da aplicação dos recursos, conforme prescrito no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos moldes definidos nos regulamentos do FNDE então vigentes: Resolução FNDE-CD 32, de 10 de agosto de 2006.

10. A conduta do responsável, conforme apontado pelo tomador de contas e pelo órgão de controle interno, ao apresentar, na prestação de contas dos recursos recebidos, Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) cujo signatário não constava dos registros do FNDE como Presidente ou Vice-presidente do referido conselho, caracterizou infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; ao art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; e aos artigos 16, § 9º, e 20, §§ 3º e 4º, da Resolução-FNDE-CD 32, de 10 de agosto de 2006 (peça 1, p. 47 e 75).

11. O parecer conclusivo do CAE seria o documento hábil para demonstrar que a prestação de contas foi analisada e aprovada. Não estando o parecer assinado por pessoa legitimada, resta prejudicada a aceitação da prestação de contas encaminhada pelo gestor, cabendo a sua responsabilização, no tocante ao valor integral repassado no âmbito do programa, no valor histórico de R\$ 239.140,00.

12. Ainda no âmbito do programa PNAE, o tomador de contas ressalta que o responsável haveria cometido a infração de não aplicar os recursos disponíveis no mercado financeiro, enquanto não empregados em sua finalidade. De fato, a aplicação dos recursos em cadernetas de poupança ou em fundos de curto prazo está prevista no art. 19, incisos X e XI, da Resolução-FNDE-CD 32, de 10 de agosto de 2006. No entanto, considerando a baixa materialidade do dano (R\$ 108,06) e o fato de que, na presente tomada de contas especial, os recursos repassados estão sendo impugnados em sua totalidade, tal constatação não será considerada para fins de cálculo do débito a ser imputado ao responsável.

13. Diante das evidências documentais e dos argumentos apresentados pelo tomador de contas e pelo órgão de controle interno, resta caracterizada a não comprovação, pelo ex-prefeito do município de São Vicente Ferrer, da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal/1988; o art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; o art. 16, § 9º, e o art. 20, §§ 3º e 4º, da Resolução-FNDE-CD 32, de 10 de agosto de 2006.

14. Cabe, assim, a citação do responsável, conforme proposta de encaminhamento a seguir e matriz de responsabilização em anexo, para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do FNDE o valor do débito que, corrigido monetariamente até o dia 21/2/2017, importa em R\$ 428.575,96, conforme demonstrativo acostado à peça 5, p. 3-5. Para fins de atualização do valor

do débito, foram utilizadas as datas dos créditos das ordens bancárias na conta corrente municipal, conforme cópias de extratos bancários constantes da peça 1, 51-73.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do **Senhor João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00)**, prefeito municipal nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) os valores a seguir indicados, atualizados monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, em decorrência da seguinte irregularidade: ausência de apresentação, na documentação integrante da prestação de contas, do Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), devidamente assinado por seu Presidente ou vice, previamente cadastrados no FNDE, atestando a regularidade das contas; caracterizando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de São Vicente Ferrer, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2007; e contrariando os seguintes dispositivos legais e regulamentares: art. 70 da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 16, § 9º, e art. 20, §§ 3º e 4º, da Resolução-FNDE-CD 32, de 10 de agosto de 2006.

Detalhamento do Débito	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
PNAE - Exercício 2007	
23.914,00	05/03/2007
23.914,00	11/04/2007
23.914,00	04/06/2007
47.828,00	03/07/2007
23.914,00	02/08/2007
23.914,00	04/09/2007
23.914,00	04/10/2007
23.914,00	05/11/2007
23.914,00	07/12/2007

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PE, 2ª Diretoria, 22/2/2017.
(Assinado eletronicamente)
Fábio Moreno de Andrade Almeida
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 2937-8

Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Função e Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de São Vicente Ferrer, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2007.	João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00)	Prefeito municipal nas gestões 2005/2008 e 2009/2012	Ausência de apresentação, na documentação integrante da prestação de contas, do Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), devidamente assinado por seu Presidente ou vice, previamente cadastrados no FNDE, atestando a regularidade das contas. A conduta do responsável contrariou os seguintes dispositivos legais e regulamentares: art. 70 da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 16, § 9º, e art. 20, §§ 3º e 4º, da Resolução-FNDE-CD 32, de 10 de agosto de 2006.	A conduta descrita impediu a atestação e a comprovação de que os recursos públicos transferidos ao município tenham sido regularmente aplicados na execução do programa governamental respectivo.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.